

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04541e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA****Gestor: Romualdo Rodrigues Setubal****Relator Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Romualdo Rodrigues Setubal**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 05050e19, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital n. 02/2019, datado de 01 de abril de 2019.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 691/19, publicado no DOETCM de 11/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2156/2019**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela **aprovação com ressalvas** das Contas, com aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 71, inciso II, III e VIII da Lei Complementar n. 101/00.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) e ressarcimento, com recursos pessoais, de **R\$ 3.306,35** (três mil, trezentos e seis reais, trinta e cinco centavos).

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 146/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 149/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 149/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 60.681.000,00**, sendo **R\$ 48.159.750,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 12.521.250,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 100% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superávit financeiro; e **(iii)** 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA.

Ainda, na diligência anual foi apresentada a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (**doc. 211 e 212**), em atendimento ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Constam nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018 e o Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovados pelos Decretos 36/18 e 35/18.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 19.550.302,90**, sendo R\$ 19.037.435,55 por anulação de dotações e R\$ 512.867,35 por excesso de arrecadação; e,
- créditos adicionais especiais de **R\$ 169.650,00**, autorizado por meio da Lei n. 163/18.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2018, e respeitaram os limites definidos na Lei Orçamentária Anual.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. João Ferreira dos Santos, CRC BA n. 022597/O-0, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 61.662.768,64**, correspondendo a **101,60%** do valor previsto (**R\$ 60.681.000,00**). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 61.193.867,35**, equivalente a **99,71%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “ótima”, para as receitas e para as despesas, que tiveram desvios positivo de “1,60%” e negativo de “0,29%”, respectivamente.

CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e despesas cresceram **15,97%** e **10,20%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 647.567,50**. Esse indicador representa uma considerável melhora da execução orçamentária, saindo do panorama negativo verificado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	53.166.774,15	61.662.768,64	<b>15,97%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	55.366.962,70	61.015.201,14	<b>10,20%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>-2.187.286,07</b>	<b>647.567,50</b>	<b>-</b>

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Do Balanço Financeiro**

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária <sup>(D)</sup>	61.662.768,64	Despesa Orçamentária <sup>(D)</sup>	61.015.201,14
Transferências Financeiras Recebidas <sup>(D)</sup>	7.648.711,72	Transferências Financeiras Concedidas <sup>(D)</sup>	7.648.711,72
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>8.511.931,94</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>7.533.818,23</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados <sup>(D)</sup>	1.487.215,49	Pagamentos de Restos a Pagar Processados <sup>(D)</sup>	1.682.700,24
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados <sup>(D)</sup>	23.206,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados <sup>(D)</sup>	55.686,50
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados <sup>(D)</sup>	5.769.128,81	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados <sup>(D)</sup>	5.560.314,39
Outros Recebimentos Extraorçamentários <sup>(D)</sup>	1.232.381,64	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(D)</sup>	235.117,10
<b>Saldo do Período Anterior<sup>(D)</sup></b>	<b>1.844.302,42</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte<sup>(D)</sup></b>	<b>3.486.184,11</b>
<b>TOTAL</b>	<b>79.667.714,72</b>	<b>TOTAL</b>	<b>79.683.915,20</b>
	<b>3.469.983,63</b>		<b>-16.200,48</b>

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 3.486.184,11, 89,02%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 1.844.302,42**). Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa, porém não consolidado, posto que não trouxe os valores pertencentes à descentralizada do SAAE.

### Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	4.555.293,71	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	9.168.823,06
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	31.148.489,09	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	42.756.402,06
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(D)</sup>	-16.221.442,32
<b>TOTAL</b>	<b>35.703.782,80</b>	<b>TOTAL</b>	<b>35.703.782,80</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	4.048.839,17	PASSIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	5.717.029,06
ATIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	31.654.943,63	PASSIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	46.256.402,06
SALDO PATRIMONIAL			<b>-16.269.648,32</b>

Apesar da melhora, ainda é baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária de **R\$ 368.346,51**, correspondente a **8,06%** do saldo do

exercício anterior (**R\$ 4.570.193,32**). Em 2017, foram arrecadados **R\$ 242.021,06**, correspondente a **6,29%**.

Questionado, o Gestor trouxe o Relatório Tributário (doc. 80) demonstrando as medidas adotadas pela Administração. Ainda, foram encartadas aos autos diversas ações de execução fiscal relativas a dívida ativa tributária impetradas em 2018 (doc. 216/222).

Conquanto se reconheça como importantes as ações adotadas pelo Gestor em 2018, é importante alertá-lo que, na prática, elas ainda não refletiram na otimização da arrecadação, razão pela qual devem ser continuamente monitoradas.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 46.256.402,06**, que foi devidamente ratificado por meio de certidões emitidas por órgãos oficiais (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico).

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2018 um percentual de **71,75%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **deficit** de **R\$ 8.636.791,00**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado negativo de **R\$ 16.221.442,32**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- impropriedades na contabilização do Balanço Financeiro, com saldos divergentes entre os ingressos e dispêndios: O Gestor atribuiu a falha à conta devolução do duodécimo realizada pela Câmara, mas que não justifica a inobservância do método das partilhas dobradas. Deve o Gestor ter mais atenção na escrituração, de modo a evitar a reincidência;
- o saldo dos ingressos e dispêndios extraorçamentários do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro, informados no SIGA, não corresponde ao contabilizado no Balanço Financeiro (item 4.6);
- elaboração do Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da



Lei Federal n. 4.320/64 e no MCASP (item 4.7). **A defesa reconheceu a procedência do achado, devendo a Administração adotar medidas para evitar a ocorrência em exercícios vindouros;**

- merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 320.610,30**, correspondentes a contas de responsabilidade e direitos do Município junto ao INSS (Salário Família e Maternidade) que, no primeiro caso, exigem por parte do gestor cobranças administrativas e/ou judiciais para a efetiva arrecadação e, no segundo caso, medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência.
- valores relativos ao ISS (R\$ 107.107,94) e IRRF (R\$ 175.679,08), pendentes de repasses ao Tesouro Municipal: Em defesa, o Gestor alegou, sem apresentar qualquer documento probatório, que estes valores seriam referentes à competência de dezembro. Como não demonstrou a sua regularização, deve ser mantida a impropriedade, ao tempo que adverte-se ao Gestor para que adote medidas efetiva para cobrança;
- inconsistências nas relações apresentadas pelo Gestor relativas aos bens patrimoniais e da dívida ativa, que não corresponderam com os valores contabilizados no Balanço Patrimonial (itens 4.7.2.3 e 4.7.2.1);
- ausência de depreciação dos bens patrimoniais;
- o Gestor não fez os lançamentos da cota-parte do Município no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia e Consórcio Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, que em 2018 alcançaram **R\$ 38.142,00 e R\$ 17.009,40**, respectivamente. Deve a Administração proceder os ajustes no exercício subsequente, de modo que a peça contábil do Município evidencie a sua participação patrimonial em outras entidades;

- divergência entre os saldos da Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Contas do Razão (item 4.7.7):

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	67.820.564,15	76.318.922,17	-8.498.358,02
Variações Patrimoniais Passivas	76.457.355,15	84.613.864,58	-8.156.509,43

Em mais uma oportunidade, adverte-se o Gestor para a correta inserção de dados no SIGA;

- com relação aos lançamentos de **R\$ 55.243,83** e de **R\$ 224.810,14** em contas genéricas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas” e desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou por meio do espelho dos lançamentos contábeis:

NUMERO VPA	RUBRICAS	VALORES
4.9.9.5.1.01.00.00.00.02	MULTAS TCM	R\$ 1.000,00
4.9.9.51.99.00.00.00.00	DEMAIS MULTAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 1.000,00
4.9.9.6.1.99.00.00.00.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES	R\$ 19.812,45
4.9.9.9.1.00.00.00.00.00	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	R\$ 33.431,38

NÚMERO VPD	RUBRICAS	VALORES
3.9.4.9.1.00.00.00.00.00	OUTROS INCENTIVOS	R\$ 93.870,74
3.9.9.6.1.00.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 130.939,40

Da análise daqueles lançamentos, resta esclarecida parcialmente a questão, porém existem contas que também estão registradas no dito “espelho de lançamentos” de forma rasa e genérica, o que prejudica a análise, a exemplo de “Outras variações patrimoniais” e “Outros incentivos”, nos valores de **R\$ 33.431,38** e **R\$ 93.870,74**, respectivamente.

**Por se tratar de potenciais baixas patrimoniais, a cautela se faz necessária.** Deve, pois, ser apresentado os respectivos processos administrativos, devidamente instruídos e com manifestação dos órgãos competentes





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ou, caso não se apliquem a baixas, apenas a discriminação circunstanciada da origem e fundamento legal de cada lançamento, de modo a dar suporte jurídico naquelas escriturações.

O mesmo se aplica quanto ao apontamento de “movimentações de baixas” da dívida ativa de **R\$ 2.519.929,86**, constante no Demonstrativo da Dívida Ativa, e não esclarecido em defesa (item 4.7.2.1).

Sendo assim, determina-se prazo de 30 dias ao Gestor para os devidos esclarecimentos, a fim de que a Inspeção proceda à devida análise e, se constatada alguma irregularidade, lavre Termo de Ocorrência.

### **Restos a pagar x Disponibilidade Financeira**

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.772.237,95**, **não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores**, resultando num saldo negativo de **R\$ 1.728.222,01**, conforme tabela que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	3.469.983,63	1
(+) Haveres Financeiros	302.254,32	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>3.772.237,95</b>	3
(-) Consignações e Retenções	<b>3.692.129,46</b>	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	231.476,01	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-151.367,52</b>	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	1.510.421,49	7
(-) Restos a Pagar de Exercício (Consórcios)	47.692,00	7.1
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	18.741,00	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
<b>(=) Saldo</b>	<b>-1.728.222,01</b>	11

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de: comprovação de habilitação**

para a locação do veículo<sup>1</sup> (R\$ 704.266,21). Em defesa, o gestor não se manifestou sobre nenhum dos apontamentos trazidos no Relatório Anual.

- falha em contrato por ausência de cláusula obrigando o contratado a manter, durante a execução, em compatibilidade com as obrigações assumidas, nem explicitação das obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação<sup>2</sup>(R\$ 2.880.185,00).
- **falhas na inserção de dados no SIGA por ausência/divergência, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (empenhos maiores do que o valor do contrato somado aos aditivos, 53; ausência de indicação mínima de três convidados, 1049; fonte de recurso utilizada diverge da constante na dotação orçamentária, 1055; pagamentos informados utilizando conta bancária diferente, 1062 e 1063; empenho sem processo administrativo licitatório, 1064; ausência, no contra to, do crédito pelo qual ocorreria a despesa, 1066; ausência de certidão de regularidade fiscal e trabalhista em contrato/aditivo, 1067 e 1068; arrecadações de receitas sem correspondente dedução para constituição do FUNDEB, 1125). As inconsistências apontadas, além de descumprirem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **a) Manutenção e desenvolvimento do ensino:**

Inicialmente a DCE apurou aplicação de **21,97% (R\$ 20.373.081,99)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Insurgindo-se contra o verificado pela área técnica, a defesa final solicitou revisão do percentual calculado, especificamente em relação as despesas realizadas com o Instituto Associação Senhor

1 CA.DES.GV.000565

2 CA.CNT.GV.001128 e CA.CNT.GV.001258 (Contrato nº 078/2018)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Bomfim, constantes nos achados **CS.EDU.GV.000746** e **CS.EDU.GV.000750**, e que foram glosadas pela IRCE em face da ausência da prestação de contas mensais, nos moldes do §1º, do art. 1º, da Resolução TCM n. 1269/08, *in verbis*:

Art. 1º - As entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas, na forma da legislação aplicável, como Organização Social – OS, e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que celebrarem, respectivamente, Contrato de Gestão e Termo de Parceria com órgãos da Administração Pública Municipal, para o fomento e a execução de atividades de interesse público, ficam sujeitas a apresentar anualmente, ao órgão ou entidade signatário do Contrato ou Termo mencionados, prestação de contas dos recursos públicos a elas repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CRFB, do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, e das normas constantes desta Resolução.

§ 1º - Sem prejuízo das prestações de contas anuais de que trata o caput deste artigo, as OS e OSCIP encaminharão, mensalmente, até o final do mês subsequente àquele a que se refere, aos órgãos com os quais celebraram Contrato de Gestão ou Termo de Parceria, tendo como objeto atividades ou ações nas áreas de educação e saúde, relatórios de suas atividades e do dispêndio, no mês de referência, dos recursos recebidos, juntamente com a documentação indicada nos incisos I, II e VII do art. 3º desta Resolução, para fins de acompanhamento do alcance dos índices constitucionais de aplicação naquelas áreas.

Em sua manifestação, o Parquet de Contas embora admita a possibilidade de acolhimento da documentação, de modo a alterar o índice aplicado na educação de **21,97%**, para **25,67%**, uma vez identificado que de fato houve fornecimento de profissionais voltados à educação por meio do Instituto, levantou possível desvirtuamento de atividades para áreas não correlatas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo de programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, ou até mesmo outras formas de assistência social e subvenção social.

Nas palavras da Procuradora de Contas Camila Vasquez:

A análise dos processos de pagamento relativos ao programa Educar Melhor e tendo por credor o Instituto

Associação Social Senhor do Bomfim, revela o relatório de atividades constante nos processos é bastante genérico, com atividades delineadas com expressões abrangentes e que deixa em dúvida se a atividade do instituto se adequa à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino ou a programas suplementares de alimentação, assistência social ou, ainda, simples subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural, o que levaria ao seu cômputo no primeiro caso (art. 70, V, da LDB) ou a glosa do gasto em manutenção e desenvolvimento da educação nos dois outros (art. 71, IV e II da LDB).

Contudo, o que se infere é que provavelmente houve fornecimento de profissionais voltados à educação por meio do instituto, visto que as prestações de contas mensais tem um alto valor envolvido na contratação de pessoal, especificamente pessoas naturais, o que denota que o fornecimento de mão de obra ao Município.

Enquanto que o primeiro efeito desta constatação é considerar o gasto voltado à educação (LDB, art. 70, I), levando à revisão do posicionamento da área técnica e saneamento do achado no que tange à educação, salta aos olhos o indício de irregularidade na contratação efetuada, motivo pelo qual essa Procuradoria de Contas opina pela recomendação a que a área técnica avalie, posteriormente, a legalidade e economicidade do contrato firmado entre o Município e o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim.

A rigor, o que se percebe é que o Gestor encartou aos autos a documentação originalmente questionada pela Inspeção, vide doc. 131/134, 140, 143, 146, 149, 157, 158, 159/162, 172/175, 180/182, 191/194, 119/130, 135/139, 142, 148, 151/156, 168/171, 187/190, 199, 200, com as notas de empenho de parceria; recibo de repasse ao Instituto; relação de pagamentos com CPF e RG, além do valor recebido por cada prestador; Controle de Pagamento da Guia da Previdência Social; comprovantes de transferências entre contas bancárias; Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa; e conciliações bancárias.

Como os respectivos processos já haviam sido lançados no eTCM junto com as prestações de contas mensais, tem-se, assim, sanado o motivo da glosa consignada pela Inspeção Regional, que foi a inobservância do §1º, do art. 1º, da Resolução TCM n. 1269/08.

Enquadram-se na situação os processos de pagamento n. 777, 780, 781, 783, 785, 786, 1217, 1449, 1452, 1453, 1455, 1585, 1586, 1587, 1750, 1752, 1753, 2173, 2438, 2439, 2442, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2942, 2943, 2944 e 2945, relativos ao achado **CS.EDU.GV.000746**, que totaliza **R\$ 996.740,88**, bem como os processos n. 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 478, 479, 544, 545, 549, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 717, 976, 977, 978, 979, 981, 982, 1144, 1208, 1209, 1210, 1211, 1215, 1450, 1454, 1465, 1582, 1583, 1584, 1754, 1755, 1756, 1757, 2170, 2434, 2436, 2441, 2446, 2939, 2940, e 2941, relativos ao achado **CS.EDU.GV.000750**, que totaliza **R\$ 2.448.618,68**, pagos com recursos do FUNDEB40%.

Aqueles valores devem ser incluídos para o cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, de maneira que totaliza despesas pagas na manutenção e desenvolvimento do ensino de **R\$ 23.818.441,55**, correspondente a **25,68%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

Por sua vez, esta Relatoria concorda com o Ministério Público de Contas de que, sem embargos a inclusão daqueles processos no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, os dispêndios com o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim merecem uma maior investigação por parte da DCE, sobretudo, considerando a relevância dos valores envolvidos.

De fato, compulsando a documentação carreada em defesa, em especial, o Relatório de Atividades firmado pela Presidente do Instituto (a exemplo do doc. 133) verifica-se que as ações executadas foram colocadas de forma genérica, desprovidas do necessário detalhamento, o que compromete a transparência do processo e a possibilidade de verificação da adequação do cronograma de desembolso.

Não se identifica naqueles autos qualquer comentário da Administração acerca do cumprimento de objetivos e metas, razão pela qual entendo necessário que nossa área técnica realize a avaliação da efetividade, eficácia e eficiência da prestação dos serviços contratados, em contrapartida ao elevado dispêndio de recursos públicos. Não há também qualquer indicativo de



realização de atividades suplementares àquelas realizadas pelo Município na área de educação. Ao que parece, a OSCIP contratada atuou essencialmente como mera intermediadora de mão de obra, em possível burla à regra do concurso público.

Pelo exposto, determina-se que em autos apartados a DCE avalie a efetividade, eficácia e eficiência da prestação dos serviços contratados pelo Município de Santa Rita de Cássia com o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim, sobretudo, se de fato estão sendo realizadas atividades suplementares àquelas realizadas pelo Município na área de educação ou apenas uma atuação de intermediação de mão-de-obra.

#### **b) FUNDEB:**

O índice aplicado foi de **62,22% (R\$ 12.938.253,51)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Merece correção o percentual total aplicado com recursos do FUNDEB de **89,63%** (item 5.1.2.2 do Pronunciamento Técnico), visto a regularização de glosas feita pela IRCE em processos de pagamento ao Instituto Associação Social Senhor do Bomfim que totalizam **R\$ 2.448.618,18** (conforme enfrentado neste decisório no item anterior). Constata-se, assim, que o Município cumpriu o art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11494/07, na medida que, no exercício em exame, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas.

#### **c) Ações e serviços públicos de saúde:**

O Pronunciamento Técnico anotou que foram aplicados **14,62% (R\$ 4.420.863,76)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

Em defesa, o Gestor contestou glosas dos processos de pagamento com o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no total de **R\$ 428.106,84**, constantes no achado **CS.SAU.GV.000752**, considerados incompatíveis com o objeto em face a ausência da prestação de contas mensais. Para tanto, trouxe aos autos os doc. 141, 144, 147, 150, 163/167, 176/179, 183/186, 195/198.

O Ministério Público de Contas, a semelhança do quanto manifestado quando da análise das despesas de educação, opinou pelo saneamento do feito para fins de apuração da aplicação em serviços públicos de saúde, recomendando ao final que a área técnica avalie a legalidade e economicidade do contrato firmado entre o Município e o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim.

Para evitar repetições, esta Relatoria aplica o mesmo entendimento posto quando da análise das despesas na manutenção e desenvolvimento, acolhendo a documentação carreada em defesa, de modo que o Município de Santa Rita de Cássia alcança despesas efetivamente pagas em ações e serviços públicos de Saúde de **R\$ 4.484.970,60**, correspondente **16,03%** do total das receitas de impostos e transferências, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Determina-se que em autos apartados a DCE avalie a efetividade, eficácia e eficiência da prestação dos serviços contratados pelo Município de Santa Rita de Cássia com o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim, sobretudo, se de fato estão sendo realizadas atividades suplementares àquelas realizadas pelo Município na área de saúde ou apenas uma atuação de intermediação de mão-de-obra.

**d) Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.740.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 2.003.927,60** em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

#### **Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos**

No exercício foram identificadas despesas incompatíveis de **R\$ 2.447.611,68**, pagas com recursos do FUNDEB, mas que foram descaracterizadas em defesa (conforme enfrentado quando da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento com ensino).

Por sua vez, o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 132.220,85**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07574e17	joaquim geraldo mendes	FUNDEB	R\$ 13.016,58	
10417-13	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FUNDEB	R\$ 73.151,02	lavrado toc n° 03926-17 determina-se a retomada do parcelamento no valor de R\$73.151,05
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FUNDEB	R\$ 46.053,25	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

A defesa foi silente neste ponto.

Não demonstrada a regularização das glosas relativas a exercícios anteriores de **R\$ 132.220,85**, deve a Administração restituí-las, com recursos municipais, à conta do FUNDEB em 15 parcelas mensais, iguais e fixas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se que eventual omissão desta determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 127/16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 17.000,00**, **R\$ 11.000,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito, no total de **R\$ 204.000,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Por outro lado, a Unidade Técnica apontou que não foram alimentados no Sistema SIGA os dados dos subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (itens 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico). Mais uma falha de lançamento no Sistema SIGA a prejudicar a análise do TCM, desta feita sobre os pagamentos a agentes políticos, razão pela qual aplica-se multa.

Na diligência final o Gestor trouxe aos autos processos de pagamento referentes aos subsídios dos agentes políticos (doc. 201/210), que devem ser encaminhados para análise da DCE. Caso seja constatada irregularidade ou alguma pendência, lavrar Termo de Ocorrência.

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,55%
2013	48,57%	50,77%	59,42%
2014	57,69%	54,46%	59,16%
2015	60,93%	65,02%	60,66%
2016	56,83%	52,70%	52,17%
2017	53,30%	50,31%	49,86%
2018	48,78%	46,91%	50,62%

A despesa realizada com pessoal obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 31.039.346,18**, correspondentes a **50,62%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 61.315.364,64**, mas excedeu o limite de alerta de **90%** previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, cabendo ao Gestor observar as vedações prescritas nos seus incisos I a V, sob pena de responsabilidade.

### Lei Complementar n. 101.00.

## Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,25**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

## RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual”*, a exigir maior atenção do Gestor no exercício seguinte.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 326.330,44** e **R\$ 45.819,64** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE. Por outro lado, de acordo com o Pronunciamento Técnico, constam para o Município glosas serem restituídas com recursos municipais, conforme tabela abaixo, referentes a exercícios anteriores.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JUNIOR	FEP	R\$ 49.589,11	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu
10417-13	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	FEP	R\$ 85.576,72	lavrado toc nº 03926-17

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JUNIOR	CIDE	R\$ 15.571,05	A ser ressarcido c/rec. municipais, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais esucessivas, pelo atu

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

A defesa foi silente neste ponto.

Vale destacar que no exercício de 2017 o Gestor foi alertado da necessidade de reposição das referidas glosas e, mesmo assim, deu de ombros para a situação, razão que enseja a majoração da multa ao final do decisório.

Adverte-se ao Gestor para que regularize os débitos imediatamente, restituindo-os, com recursos municipais, às respectivas contas específicas do Royalties e CIDE, ou, caso prefira, que realize a parcelamento em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras



apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que elas venceram apenas em 2019.

### Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	Prefeito	N	N	02/02/2019	R\$ 5.000,00
07974e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	N	N	29/09/2019	R\$ 2.500,00
02378e16	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito	N	N	13/02/2017	R\$ 5.000,00
02378e16	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito	N	N	13/02/2017	R\$ 57.600,00
07574e17	JOAQUIM GERALDO MENDES	Prefeito	N	N	03/02/2018	R\$ 8.000,00
03926-17	JOAQUIM GERALDO MENDES	PREFEITO	N	N	19/05/2018	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

### Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06138-05	SÔNIA ROCHA F. DE ARAÚJO	SECRETÁRIA	N	N	05/04/2006	R\$ 500,00	RESPONSÁVEL P/ DEBITO SR. ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL-ORDENADOR DESPESA PROC.95231/08 EM CURSO C/ DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$681,44
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	11/06/2012	R\$ 811,00	O VALOR DEVERÁ SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO .
09119-12	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	S	N	23/04/2013	R\$ 13.284,18	PG. R\$15.509,26. PROC 97317-13.
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	17/09/2016	R\$ 1.403,75	
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	17/09/2016	R\$ 1.424,92	
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO À ÉPOCA	N	N	09/07/2016	R\$ 1.264,34	
05526e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	N	N	02/02/2019	R\$ 3.306,35	
16796e18	JOAQUIM GERALDO MENDES	EX-PREFEITO	N	N	06/07/2019	R\$ 1.317,91	
16796e18	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL	PREFEITO	N	N	06/07/2019	R\$ 330,16	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange aos processos de multas n. **05526e18** (R\$ 5.000,00) e **07974e18** (R\$ 2.500,00), de

titularidade do Gestor das contas, como elas têm vencimento no exercício de 2019, afasta-se a repercussão nas Contas de 2018.

O Gestor anexou cópias de ações de execução fiscal contra os Srs. Joaquim Geraldo Mendes e Sônia Rocha F. De Araújo – doc. 215. Contudo, nada trouxe em relação aos ressarcimentos 08294-08, 09119-12, 16871-14/1, 16871/2, e 01569-16, vencidos até o exercício de 2018. **Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.**

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

## **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência n. 13.627e19, contra o **Sr. Romualdo Rodrigues Setubal**, gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal,**

**venham a ser detectadas.**

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Romualdo Rodrigues Setubal**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- baixa arrecadação da dívida ativa;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por este TCM a agentes políticos;
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de inconsistência entre os saldos da Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Contas do Razão, impropriedade na elaboração do Quadro do Superavit/Deficit, inconsistência nas relações de bens patrimoniais e da dívida ativa, dentre outras;
- mediano grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de 6,25 (de uma escala de 0 a 10), considerado como “moderado”;
- insubsistente Relatório Anual de Controle Interno;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente falhas em processos de pagamentos, desacompanhados de documentos instrutórios, falhas em contratos celebrados com a Administração Pública e na inserção de dados no SIGA.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de

Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- Restituir, com recursos municipais, **R\$ 135.165,83** à conta do Royalties e **R\$ 15.571,05** à conta da CIDE, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, relativos a glosas de despesas de exercícios anteriores, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, ou no não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- Restituir **R\$ 132.220,85**, referentes a exercícios anteriores, em 15 parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- Prestar à DCE em até 30 dias após o trânsito em julgado, os devidos esclarecimentos acerca dos lançamentos genéricos e desprovidos de notas explicativas nas variações patrimoniais de **R\$ 33.431,38** e de **R\$ 93.870,74**, bem como movimentações da dívida ativa de **R\$ 2.519.929,86**, já que o exame técnico trouxe indícios de que valores baixados e/ou cancelados de dívidas ativas e/ou passivas, sem que fossem apresentados os devidos processos administrativos, descumprindo o quanto determina o item 37, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- Estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Público – MCASP;

- Promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:**

- Acompanhar o prazo de esclarecimentos do Gestor acerca dos lançamentos genéricos na Demonstração das Variações Patrimoniais e das movimentações da dívida ativa e, em seguida, proceder a análise da regularidade.
- Analisar os esclarecimentos e a documentação carreada em defesa acerca do pagamento de subsídios a agentes políticos (**doc. 201/210**) e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apurar responsabilidade;
- Avaliar a efetividade, eficácia e eficiência da prestação dos serviços contratados pelo Município de Santa Rita de Cássia com o Instituto Associação Social Senhor do Bomfim, sobretudo, se de fato estão sendo realizadas atividades suplementares àquelas realizadas pelo Município nas áreas de educação e saúde ou apenas uma atuação de intermediação de mão-de-obra.

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.